



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Pregão Eletrônico n.º 009/2024

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA vem, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Eletrônico nº 009/2024, apresentar suas **contrarrrazões** ao recurso injustamente interposto pela Licitante **L.F.O PERES MANUTENÇÃO E SERVIÇOS** exclusivamente contra a decisão que de forma absolutamente correta e fundamentada a inabilitou do certame, em nada e por nada, impugnando a respeitável decisão no ponto em que declarou vencedora a Recorrida MGS.

DO ESCLARECIMENTO INICIAL

1-. Inicialmente cumpre esclarecer à Administração do INEA que a anterior manifestação da Recorrida MGS jamais teve o viés ou a pretensão de indicar defeitos na condução do processo, mas apenas e tão somente esclarecer uma dúvida legítima, a par da clareza do edital e dos atos registrados no *Chat* acerca do prazo final para contrarrrazões.

2-. Quando, salvo engano, em 03 de abril só havia percebido um registro de intenção de recurso e, de forma pouco usual a razões correlatas foram apresentadas pela empresa Recorrente LFO PERES no mesmo dia 03, restou a dúvida, inclusive ante o princípio da efetividade e celeridade, se já seria o caso de início da contagem de prazo ou não, na forma do art. 183 da Lei 14.133/21.



3-. A pronta e objetiva resposta e esclarecimento desta Administração, dando conta não só que o prazo de 3 dias úteis, naquele momento, ainda estava em curso, como precisamente confirmando o que a Recorrida pensava ser o certo, qual seja, prazo final seria contado somente após a intimação da oferta dos recursos (na exata dicção do §4º do art. 165 da Lei 14.133/21) e do item 8.2.2 do edital, tendo seu termo em 14 de abril de 2025.

4-. Acreditando estarem esclarecidas as razões da manifestação em 07 de abril, também apresenta tempestivamente e antes do prazo final essas contrarrazões no exclusivo propósito de contribuir à efetividade e celeridade do processo administrativo.

DOS DIVERSOS DEFEITOS DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO

5-. Antes de enfrentar objetivamente as razões do recurso é importante destacar que a Recorrente violou também o procedimento em diversas oportunidades, conquanto tenha sido inabilitada por apenas um, pontos que aqui também serão abordados.

6-. Descumpriu o edital quando não apresentou o índice contábil, dentre outras informações; desatendeu o edital quando ao não apresentar o índice, por óbvio, também desprovido da chancela do contador (tentando transferir a obrigação à Administração); desatendeu diligência; ofertou proposta manifestamente inexequível, seja porque com vantagem indevida, seja porque desatendeu claramente regime tributário, tudo como se verá.

7-. Não só isso, de maneira bastante inusitada, em resposta a diligência, esclareceu que seu BDI é 0%, porque embora seja uma empresa



mercantil, nesta licitação não visa lucro, mas apenas adquirir experiência e atestado, confessadamente subvertendo o propósito da comprovação de capacidade técnica.

8-. Não é sem motivo que a Administração fixa como condição de habilitação a comprovação de prévia experiência, porque não é dado à Administração Pública, cujo serviço é prestado em favor da população, ser laboratório ou local de aquisição de experiência.

9-. Exige-se capacidade técnica para que se tenha a certeza, ainda que relativa, de que o contratado já é capaz de executar o objeto. A experiência que a Recorrente pretende obter deve ser buscada no mercado privado e, somente quando estiver apta, oferecer-se a prestar serviços ao mercado público.

10-. Feitas essas considerações, passa-se objetivamente a impugnar os frágeis e insubsistentes argumentos da Recorrente LFO PERES.

**ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO
DILIGÊNCIAS REALIZADAS E VOLUNTARIAMENTE NÃO ATENDIDAS
NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL
NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA**

11-. Insurge-se a Recorrente PERES contra a decisão que de maneira correta e objetiva a inabilitou por desatender condição de qualificação econômico-financeira prevista no item 3.3 do Anexo XII e no §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/21.



12-. Para tanto, apresenta razões de recurso afirmando falsamente que a Administração em violação ao formalismo moderado, desconsiderou que o “defeito” poderia ser sanado, inclusive pela própria Administração.

13-. Defende, ao final, que assim agindo impõe suposto prejuízo à Administração em razão do afastamento da menor proposta.

14-. Em que pese os argumentos da Recorrente, claramente se vê que pretende fugir da causa essencial da sua inabilitação. A Recorrente jamais foi inabilitada porque a Administração, em suposto excesso de formalismo, impôs condição e interpretação que demandou o resultado.

15-. Ao contrário, a Administração deu plena consecução as normas, permissivos, concessões e princípios que regem os atos licitatórios, seja pela ótica da Lei, seja do instrumento convocatório, inclusive sopesando-os a fim de ter uma decisão legítima e bem fundamentada.

16-. Isto porque, conquanto a Recorrente na origem tenha indiscutivelmente falhado na oferta de documentação de habilitação, dentre vários outros pontos que precisaram ser corrigidos e/ou esclarecidos, **a Administração, exatamente dando ensejo ao afastamento do formalismo, na forma da Lei (art. 64) e do edital (7.7), procedeu diligência para que o aqui Recorrente sanasse o defeito.**

17-. Qual não foi a surpresa ao ver, ainda assim, que o Recorrente LFO PERES não atendeu a exigência e, mais uma vez, não apresentou o cálculo e o resultado de um índice contábil.

18-. A Administração sopesou as regras de julgamento objetivo e vinculado, da isonomia, com o formalismo e a eficiência e, corretamente deu consecução à todos, quando vendo o defeito na habilitação da Recorrente permitiu que saneasse (princípio da legalidade, da eficiência e formalismo moderado), ao não atender a exigência e a Administração não podendo substituir ato exclusivo e privativo da empresa, não restou alternativa senão a inabilitação (princípio da vinculação e isonomia).

19-. A conduta da Administração é diametralmente oposta ao alegado excesso de formalismo, pois deu vigência ao conceito de não inabilitação imediata; atendeu o dever de diligência e outorgou oportunidade para que a Recorrente sanasse o erro e, como dito, de maneira afrontosa ou demonstrando incompetência, não atendeu a exigência.

20-. Esse inclusive é o entendimento dos Tribunais:

*“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DÚVIDAS FUNDADAS - **DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO** - **DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO**. 1. A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2. A Administração Pública poderá exigir qualificação técnica para que o licitante comprove que já prestou serviço idêntico a terceiros. 3. A comissão de licitação possui a faculdade de realizar diligências para confirmar a fidedignidade dos*

documentos apresentados para habilitação. 4 . O desatendimento de diligência para o saneamento dos fatos, a partir de dúvidas fundadas a respeito da autenticidade da documentação, justifica a inabilitação dos licitantes. (TJ-MG - AC: 51643166420228130024, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, J: 20/04/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 27/04/2023)

21-. A verdade é que os licitantes não podem em um certame transferir responsabilidades que são de seu viés de atuação para a **Administração Pública**. É isso que pretende, ao final, o improcedente recurso.

22-. **E neste caso em específico a transferência de responsabilidade é absolutamente ilegal, uma vez que demanda ato exclusivo e privativo da Recorrente.**

23-. Diz-se isso, porque a Recorrente pretende no recurso defender que a Administração poderia sanar sozinha o defeito, que ela, a Recorrente, por duas vezes causou. Não. Não o pode. E não pode porque tanto o **§1º do art. 69 da Lei 14.133/21**, quando o **item 3.3.2 do Anexo XII exigem que os índices contábeis estejam subscritos por contador habilitado, responsável pela escrituração da empresa licitante.**

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



3.3.2 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

24-. Ao não apresentar o índice exigido, mesmo após diligência, ainda que a Administração pudesse apurá-lo, faltaria, como faltou, a assunção de responsabilidade pelo contador da Licitante.

25-. Essa é uma regra tão relevante e de atendimento obrigatório que a Lei objetivamente a estipula e, por isso, inserida no item 3.4.2 da Minuta-Padrão de editais publicado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, sendo impositivo ao INEA a sua observância, sob pena de responsabilização. Vejamos:

3.4.2 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

26-. E, por este motivo, diferente do que defendido pela Recorrente não há como a Administração, sem violação do edital e da Lei, substituir um ato exclusivo e privativo declaratório da empresa.

27-. O que cabia a Administração foi feito, identificar o defeito e permitir a correção. Ao decidir por afrontar o edital e depois a oportunidade concedida, a Recorrente assumiu o risco de ser inabilitada, como de fato corretamente o foi.



28-. A sequência de defeitos na origem, alguns sanados após a diligência, demonstra a completa inabilitação REAL e PRÁTICA da Recorrente ser contratada e executar o objeto, enfim, de prestar serviço ao mercado público, tanto é que não ofertou nenhum atestado emitido por entidade pública, daí pretender se apresentar nesta licitação com uma proposta inexecutável apenas para buscar tal inédito atestado.

29-. Evidente a ilegalidade da pretensão da Recorrente e, por outro lado, evidente a legalidade e correção de todos os atos da Administração que conduziu baseado no edital, na Lei, no melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, a inabilitação da Recorrente e, ao depois, a declaração de vencedor da Recorrida MGS.

**DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA
DA VIOLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO
RUBRICAS INDEVIDAMENTE ZERADAS NO BDI e DO GRUPO “S”**

30-. Não só por amor ao debate, mas considerando que a Recorrente usa como argumento a “persuadir” a Administração o fato de ter ofertado proposta 17% inferior, impõe-se a Recorrida MGS desmascarar a flagrante e manifesta inexecutabilidade.

31-. A proposta comercial da Recorrente, demonstrando sua incapacidade de compreender a dinâmica da contratação pública, foi ofertada ZERANDO o BDI.

32-. Trata-se da inexecutabilidade jurídica e da antiga definição de vantagem indevida. Oferta-se um preço sem pretensão de lucro, tão somente, como confessado neste caso, para obter atestado.



33-. E não é possível, porque ao assim agir, cria uma vantagem não prevista, violando o julgamento isonômico e, mais que isso, ainda considerando a confessada ausência de experiência de prestação de serviços ao mercado público, coloca em absoluto risco a execução do objeto contrato.

34-. Se admitida, na origem já seria uma oferta que, no máximo, só cobre os custos, de forma que qualquer variação por fortuito interno da contratada ou de próprio contrato como: dissídios, aumento setoriais, atrasos de pagamentos, estarão desprovido de qualquer margem de manobra, colocando, como dito, em risco a adequação na execução do objeto.

35-. Não bastasse isso, que sob o art. 48 da Lei 8.666/93 já seria objetivamente causa de declaração de inexequibilidade e rejeição da proposta, outro ponto, muito mais relevante é causa de sua rejeição que, não sem motivo, pôde oferece 17% a menor, isto porque há evidente ilegalidade na sua elaboração.

36-. O grupo “S” da planilha de formação de custos está zerada. E assim o fez porque a Recorrente LFO PERES consta como enquadrada no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

37-. O objeto aqui licitado, conquanto caracterizado como serviço de limpeza e conservação, que como exceção é admitido a empresas enquadradas no SIMPLES, não se pode esquecer que essa mesma exceção advém de regulamentos da Receita Federal do Brasil e da LC 123/2006 que



vedam as empresas do SIMPLES NACIONAL prestarem, sob esse regime, serviços cessão de mão de obra.

38-. Basta ver que a Recorrente LFO PERES, apresentou e CONFESSOU que desde o ano de 2021 até hoje, pelo menos é o que consta no Atestados de Capacidade Técnica passado pela empresa SELECT.IT, que prestou serviço de cessão de mão de obra, ao disponibilizar 10 motoristas.

39-. Ora, no momento em que executa objeto caracterizado por mera cessão de mão de obra, diversa de limpeza e conservação, obrigatoriamente deveria ser desenquadrada do SIMPLES.

40-. Nessa oportunidade, passado ao Lucro Presumido jamais poderia ofertar a falsa vantagem de ausência de custos no GRUPO “S” na planilha de formação de custos, única razão que a possibilitou ofertar proposta mais “vantajosa”.

41-. Não podem se beneficiar, mesmo Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, do regime de tributação pelo Simples Nacional quando exerce prestação de serviços com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme **art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.**

42-. Em razão direta dessa composição de custo com base em ilegal aplicação de regime tributário, como dito, deixou de cotar diversas rubricas previdenciárias como: Salário Educação, SESC, SESI, SANI/SENAC, SEBRAE e INCRA.



43-. E nem se diga que até momento estaria enquadrada no SIMPLES, Não. Repita-se, há provas, até para comprovação de experiência anterior, que a Recorrida LFO PERES já exerce a atividade vedada pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, qual seja, cessão de mão de obra de 10 motoristas a empresa SELECT.IT, logo, a sua “aplicação” na formação do preço é completa e indiscutivelmente ilegal.

44-. No caso da Recorrente LFO PERES não se está aqui discutindo, em tese, que no futuro contrato estaria a contrariar a Lei Tributária. Não. Até porque limpeza e conservação seria a única exceção admitida pela RFB, ao contrário, se está dizendo que isso já está ocorrendo, de forma que nem mesmo atualmente a Recorrente poderia fazer jus ao benefício tributário.

45-. Neste sentido verifica o Atestado que comprova que a Recorrente já exerce atividade de cessão de mão de obra, logo, ilegal a utilização do Regime Tributário do SIMPLES NACIONAL.

46-. Dito de outro modo, a Recorrente já está indevidamente se valendo de benefício fiscal ao executar serviços de cessão de mão de obra de “motorista”, logo, fora das exceções permissivas do **art. 17 e 18 da LC 123/2006**.

47-. Enfim, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte SOMENTE poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional se prestarem serviço de limpeza exclusivamente ou em conjunto com demais atividades não vedadas ao regime simplificado, conforme **art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006 e seu § 1º**.



48-. Assim, por qualquer ângulo que se observe a questão a Recorrente não está, no mercado, prestando exclusivamente serviço de limpeza e conservação, mas sim de cessão ou locação de mão de obra, com a disponibilização de serviço de “motoristas”.

49-. O fato da empresa estar eventualmente enquadrada no SIMPLES não esconde o fato de que há violação da LC 123/2006, mormente agora, que verificado o fato, não pode a Administração admiti-la. Já não deveria estar, menos ainda assumir novo contrato com proposta evidentemente ilegal.

50-. Relevante também destacar que, na eventual opção da Administração entender que se trata de matéria alheia a competência do INEA, na hipótese de futuro efetivo desenquadramento tributário, ante, repita-se, a confessada execução de atividade que impõe o desenquadramento, o objeto do contrato pelo preço proposto se tornará, aí sim, já no curso do contrato impossível de ser atendido, demandando reequilíbrios, que, no entanto, seriam ilegais, já que na origem já de demonstrou o defeito tributário, tudo a causar riscos, danos e prejuízos ao erário e ao interesse público.

51-. Isto posto, impõe-se na remota hipótese e revisão do ato de inabilitação, considerar a ilegalidade da proposta comercial apresentada, seja por zerar BDI, sob uma justificativa que impõe oferta de vantagem indevida, seja por evidente e confessado defeito no regime tributário, sem olvidar que anteriormente já o vem contrariando – não se sabe como –, a lei tributária devendo seu enquadramento ser apurado pelos órgãos competentes.



DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrida MGS requer a Vossa Senhoria, considerando que as razões não impugnaram em nada a declaração de vencedor, mas tão somente a inabilitação da própria Recorrida L.F.O. PERES, se digne **não prover o recurso**, mantendo íntegra todas as decisões até aqui proferidas, confirmando-se a declaração de vencedor da empresa Recorrida MGS e, na eventualidade, na remota hipótese de rever a decisão, se digne desclassificar a proposta da Recorrente pelos motivos aqui exhaustivamente exposto.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EDUARDO DA SILVA AZEVEDO
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF 013.127.777-45